

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13161/000.067/90-55.

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.834

RECURSO n.: 100.144 IRPJ - EX:DE 1987

RECORRENTE : SANTANA & LIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE MS

DFSL

IRPJ - OMISSÃO DE VENDAS - Comprovado nos autos, mediante o levantamento de estoques, que mercadorias foram vendidas sem emissão dos documentos fiscais e sem merecer o registro contábil, configurada está a omissão de receitas.

COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - A falta de registro contábil de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de omissão de receitas, em montante correspondente ao custo dessas mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANA & LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL



Processo n.: 13161/000.067/90-55.

ACORDÃO N.105- 7.834

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FAEIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

ckup

[Signature]

PROCESSO:13161/000.067/90-55.

Acórdão:105-7.834

RECURSO n.: 100.144

RECORRENTE: SANTANA & LIMA LTDA

RELATORIO

SANTANA & LIMA LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS, que considerou parcialmente procedente o auto de infração contra si lavrado.

Conforme da conta o procedimento fiscal, a empresa teria, no período base de 1986, exercício de 1987 cometido as seguintes irregularidades:

1.Omissão de receitas caracterizada pela venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais assim discriminado:

<u>Mercadoria</u>	<u>Quantidade (sacos)</u>	<u>Valor Cz\$</u>
a)Sementes de Milho	308	143.200,00
b)Semente de trigo	2.035	598.900,00
c)Sementes de arroz	264	105.600,00
d)Sementes de Sorgo	150	75.600,00
T O T A L		923.300,00

2.Omissão de receitas identificada pela falta de contabilização de notas fiscais de compras de mercadorias evidenciando a utilização de recursos não registrados como segue:

<u>Mercadoria</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Valor Cz\$</u>
a)Sementes de soja	3.611 sacos	361.100,00
b)Sementes de milho	285 sacos	57.000,00



Processo nr. 13161/000.067/90-55

Acórdão nr. 105-7.834

c)Herbicida Basagran	212	litros	23.200,00
d)Herbicida Surcopur	14	baldes	12.320,00
e)Herbicida DMA-806	250	litros	13.000,00
f)Inseticida Hamidop	600	litros	57.600,00
g)Inseticida Tamaron	912	litros	47.701,00
h)Inseticida Folidol	679	litros	32.592,00
T O T A L			631.513,00

As quantidades tanto de omissão de vendas como de compras foram obtidas através de demonstrativos aonde efetuou-se a comparação entre o estoque inicial, compras, vendas lançadas e estoque final.

Discordando da formalização do lançamento, tempestivamente ingressou com impugnação aduzindo quanto à saída de mercadorias sem a respectiva nota fiscal que:

a) Sementes de milho:

A fiscalização não teria incluído notas fiscais de vendas que perfazeriam 285 sacas o que praticamente eliminaria a diferença de 308 sacas apontadas;

b) Sementes de Trigo:

O procedimento fiscal teria relacionado notas fiscais de simples remessa como compras, cujas mercadorias já teriam sido faturadas anteriormente em um total de 2.150 sacas;

c) Sementes de Arroz:

O autuante teria deixado de relacionar nota fiscal de venda de 03 (três) sacas;

Processo nr. 13161/000.067/90-55

Acórdão nr. 105-7.834

d) Sementes de sorgo:

Não teria sido relacionado uma nota fiscal de venda que totalizaria 16 sacas o que reduziria também o montante tributável.

Quanto à omissão de receita apontada pela fiscalização tendo em vista a não contabilização de notas fiscais de compras argumenta que:

a) Item "c"- Herbicida Basagran:

Não teria sido considerada pelo fisco uma nota fiscal de compras devidamente contabilizada de 212 litros;

b) Item "f" Inseticida Hamidop:

A fiscalização não teria levado em consideração nota fiscal de compra escriturada de 50 baldes do produto o que anularia a diferença de 600 litros apontada pelo autor do feito.

Finalmente, insurge-se contra a caracterização como omissão de receitas a falta de escrituração de compras, pois a seu ver, tal procedimento teria como consequência a apuração de menor custo e aumento da base tributável.

Quanto aos demais itens da autuação, a peça impugnatória não efetuou considerações.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, manifestou-se o autuante às fls. 81/87, ratificando em parte o lançamento apenas acatando a argumentação da empresa para excluir, a título de omissão de vendas:



Processo nr. 13161/000.067/90-55

Acórdão nr. 105-7.834

a) 2.035 sacas de sementes de trigo;

b) 03 sacas de sementes de arroz;

c) 16 sacas de sementes de sorgo;

A decisão monocrática considerou parcialmente procedente a exigência, excluindo apenas os valores apontados pela informação fiscal.

Quanto aos demais itens impugnados não acolheu o arrazoadado da petição alegando:

a) Omissão de vendas de sementes de milho:

As notas fiscais de vendas apresentadas pela empresa totalizando 285 sacas, não poderiam ser aceitas pois encontram-se datadas de 04 e 13 de janeiro, período em que a empresa apresentava zero de estoque, sendo sua primeira compra datada de 14 de janeiro.

Assim, como indicaria o demonstrativo da fiscalização, a requerente comprou entre 14 de janeiro e 20 de agosto de 1.986, 1.781 sacas de sementes de milho, chegando ao final do exercício com estoque zero, tem-se que se verificado que teria vendido no período de 15 de janeiro a 31 de dezembro 1.473 sacas do produto, ficaria evidenciada a saída sem nota de 308 sacas.

b) Omissão de compras-herbicida Basagran:

As notas fiscais apresentadas seriam datadas respectivamente de 28 e 31 de janeiro de 1986, quando o levantamento procedido pela fiscalização apurou que partindo de um estoque inicial de apenas tres litros, a autuada, já neste dia vendeu 45 litros e em 21 de ja-



Processo nr. 13161/000.067/90-55

Acórdão nr. 105-7.834

neiro, ainda portanto anteriormente à compra arguida mais 170 litros, o que configuraria um total de 215 litros de produtos vendidos cujas compra não teriam sido escrituradas.

c) Omissão de compras - Inseticida Hamidop:

Utilizando-se do mesmo raciocínio, o sentenciante singular lembra que a documentação apresentada na fase impugnatória, refere-se à mercadorias adquiridas em 24 de janeiro, enquanto a respectiva venda foi levada a efeito em 16 de janeiro.

Assim, tendo em vista que o estoque inicial também era nulo, a venda de 600 litros não encontra-se respaldada em compra(s) devidamente escriturada(s).

Completando, o julgador de primeira instância, repele a argumentação da requerente de que no caso de omissão de compras teria ocorrido apenas redução de custo, lembrando que a falta de escrituração evidenciaria também o pagamento das respectivas obrigações com recursos mantidos à margem da contabilização.

Cientificada da decisão, ingressou na guarda do prazo legal, com Recurso Voluntário arguindo a imprestabilidade do levantamento efetuado pelo fisco tendo em vista as incorreções demonstradas na peça impugnatória.

Argumenta também, que poderia dentro do período de competência do exercício efetuar as correções que julgasse necessárias sendo que o autuante teria observado pequenos "espaços temporais" para identificar as irregularidades não se preocupando com o período-base como um todo.



Processo nr. 13161/000.067/90-55

Acórdão nr. 105-7.834

Insurge-se também, quanto a assertiva do "decisum" de que a omissão de compras implicaria em recursos não contabilizados, aduzindo que sua conta caixa, durante todo o período, estaria a demonstrar que suportaria os referidos pagamentos.

E o relatório.



PROCESSO:13161/000.067/90-55.

Acórdão:105-7.834

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conhecido.

Conforme consignado em relatório, duas foram as infrações imputadas à recorrente, identificadoras de omissão de receitas. A primeira caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais e, a outra, pela verificação de pagamento de aquisição de mercadorias sem o competente registro das notas fiscais de aquisição. As omissões de registro, tanto das compras, como das vendas, foram apuradas através da comprovação entre o estoque inicial, compras, vendas e o estoque final, contabilizados.

Na esteira da informação fiscal prestada após a impugnação, a autoridade de primeiro grau administrativo retificou o lançamento, aceitando diversos documentos trazidos junto com a peça inicial da lide, para reduzir o montante das vendas omitidas.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão singular, o sujeito passivo discorda do lançamento por se basear em levantamento não confiável visto as falhas apontadas na impugnação. Esta argumentação deve de pronto ser afastada porquanto, como apresentado no relatório e acima mencionado, o julgador monocrático acatou as falhas apontadas no levantamento do estoque e passíveis de ensejar sua retificação. Qualquer outra falha foi apresentada e comprovada nesta fase recursal, o que torna o levantamento inquestionável.

Assim, a omissão de vendas, identificadas através do levantamento de estoque, deve ser mantido como consta da decisão recorrida.



Processo nr. 13161/000.067/90-55

Acórdão nr. 105-7.834

Cabe, portanto, analisar se as omissões no registro de compras podem caracterizar omissão de receitas e se o saldo de CAIXA, em montante suficiente para absorver as compras questionadas, podem infirmar o lançamento, uma vez que a matéria fática está devidamente caracterizada.

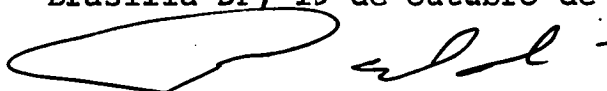
A argumentação de que o saldo de CAIXA seria suficiente para cobrir as compras não registradas, além de ser inverídica, não descaracteriza o lançamento. É inverídica a afirmativa uma vez que o valor tributável deste item monta em Cz\$ 631.513,00 (fls. 03) e saldo de caixa registrado no Balanço de 31/12/86 é de Cz\$ 125.764,00 (fls. 40) Mas, mesmo que assim não fosse, como o Balanço reflete a situação existente na data de seu levantamento, mediante a verificação das quantidades registradas na contabilidade com os valores efetivos na Tesouraria, o saldo mesmo que superior às compras omitidas nada mais é que uma alegação desprovida de qualquer consistência.

Quanto à presunção de que as omissões de compras constituem omissões de receitas, é remansosa a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que os valores dos respectivos custos dessas mercadorias foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas. Neste sentido foi o decidido nos acórdãos nr. 101-76.532, 103-6.497, 105-1.671, dentre muitos outros, entre os quais o CSRF nr. 01-01.122 que restou com a seguinte ementa:

IRPJ - COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - A falta de registro contábil de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de omissão de receita, em montante correspondente ao custo dessas mercadorias, ressalvada prova em contrário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1993



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR